



SINDIREGIS

Publicação do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do RS

Informativo

Nº 97 - Julho de 2006

Rua Riachuelo, 1098/604 - CEP 90.010-272 - Porto Alegre-RS - Fones (51) 3029.9393/3029.9909 - E-mail: sindiregis@pro.via-rs.com.br

Arpen-Brasil elege nova Diretoria



Em Assembléia-Geral Ordinária, foi realizada no dia 20 de junho último, na sede da Anoreg-Brasil, em Brasília, a eleição da nova Diretoria da Arpen-Brasil.

Na foto, da esq para a dir: Nino José Canani- RS; Eduardo Machado Mattar - MG; Dante Ramos - PR; Jaime Alencar Araripe Júnior - CE - ex-presidente e agora presidente de honra; Paulo Alberto Risso de Souza - ex-presidente do Recivil - MG; Célio Vieira Quintão - presidente do Recivil - MG; José Emygdio de Carvalho Filho - SP - novo presidente da Arpen-Brasil; Estelita Nunes de Oliveira - SE; Carlos Fernando Reis - RS; Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti - PB; Antônio Guedes Netto - presidente da Arpen-SP; Néelson Hidalgo Molero - SP - vice-presidente da Arpen-Brasil; Ricardo Augusto de Leão - PR ; José Roberto de Sena - AP.

A Coopnore quer ver você na serra.

e-mail: coopnore@coopnore.com.br

O Hotel Serra Azul, em Gramado, estará sediando o

62º encontro dos Tabeliães do Estado do RS

nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2006.

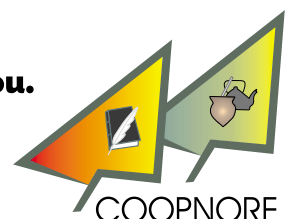
Confirme sua presença ao Colégio Notarial. A Coopnore já confirmou.

(Mais informações sobre o evento na página 3 deste jornal.)

Durante as apresentações dos painéis, você terá a oportunidade de conhecer melhor os produtos e serviços da sua cooperativa e tirar todas as suas dúvidas.

COOPNORE: o novo ponto de encontro dos Tabeliães e Registradores gaúchos.

Rua General Andrade Neves, 14/201 - Porto Alegre - Fone: (51) 2108.5000



COOPNORE

A sua opção financeira.

site: www.coopnore.com.br



Enquadramento legal daqueles que receberam a delegação após a Constituição Federal e anteriormente à Lei 8935 de 18 de novembro de 1994

A Constituição Federal de 1988, no artigo 236, estabeleceu que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, deixando a cargo de Lei Regulamentadora, os demais aspectos da delegação.

Em 21 de Novembro de 1994, a Lei 8935 veio regrear aquele dispositivo constitucional. Dirigindo nosso foco para o assunto aposentadoria, o artigo 51 da citada Lei prescreve que os atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Cabe salientar, também, que o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, em 24 de outubro de 1995, Portaria 2701 regulamentando a matéria. Destaca-se o artigo 1º: “O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º. da Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, tem a seguinte vinculação previdenciária: a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei 8935, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia; b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994 são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do artigo 12 da Lei 8212/91.”

Até então parecia clara a situação, pois pela interpretação do artigo 51 da Lei 8935 e fortalecida pela Portaria 2701/95, aqueles colegas que receberam a delegação até 20.11.95 ficariam vinculados ao Regime Próprio da Previdência (IPE); os demais que receberam delegação posterior aquela data, ficariam vinculados ao Regime Geral da Previdência (INSS). Entretanto, esta situação modificou-se com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998. O artigo 1º. da referida emenda alterou o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, assegurando o Regime Próprio da Previdência (IPE) apenas aos titulares de CARGO EFETIVO da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Desde modo, desde a publicação da EC número 20, os Regimes Próprios de Previdência ficaram impedidos de incluir, entre os seus filiados, servidores não ocupantes de cargos efetivos, mantendo, porém, os benefícios já concedidos.

Este entendimento é repetido em vários pareceres, oriundos do Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça e da Previdência Social Federal. Resumidamente, as situações ficaram com o seguinte enquadramento:

a) aquele que tiver optado pelo sistema oficializado de cargos, instituído pela Lei 7305/79, com remuneração paga exclusivamente pelos cofres públicos, sem posterior opção pelo regime privatizado, permanecendo vinculado ao regime próprio de previdência do Estado do Rio Grande do Sul, porque titular de cargo de provimento efetivo, devendo recolher as contribuições previstas na Lei Complementar nº 12065/04 e com direito à inativação e percepção de proventos pelo regime próprio;

b) aquele que optou pelo regime privatizado, tendo iniciado suas atividades antes da publicação da Lei 8935/94 (portanto, até 20.11.94), mas que manteve as contribuições ao regime próprio de previdência estadual (artigo 51 da Lei Federal) e que implementou os requisitos à aposentadoria até a data da entrada em vigor da EC 20/98 (16.12.98), tem assegurado direito à percepção de proventos pelo regime próprio estadual, em face do disposto no artigo 3º. da Emenda, garantido também o direito dos pensionistas, caso o óbito do segurado tenha ocorrido até a data da

vigência da EC 20/98;

c) aquele que optou pelo regime privatizado e iniciou suas atividades antes da publicação da Lei 8935/94 (portanto, até 20.11.94), mantendo as contribuições ao regime próprio estadual, mas não implementou os requisitos à aposentadoria antes da vigência da EC 20/98, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social (INSS) como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, somente podendo obter inativação consoante as regras deste regime;

d) aquele que iniciou suas atividades após a vigência da Lei Federal número 8935/94 (a partir de 21.11.94) é segurado obrigatório do regime geral de previdência social (INSS) como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, não guardando qualquer vinculação com o regime próprio de previdência estadual.

Por conta deste entendimento, o IPERGS emitiu Ofício Circular número 08/2005, datado de 08 de Setembro de 2005, orientando aos interessados que deveriam encaminhar ao Serviço de Arrecadação a documentação que comprove o enquadramento para realizar a contribuição previdenciária. A cobrança que está sendo efetuada hoje pelo IPERGS refere-se exclusivamente ao PLANO DE SAÚDE. Paralelamente a isto, a Previdência Federal emitiu Instrução Normativa número 3 em 14 de Julho de 2005, colocando aqueles notários e registradores que não tiveram o direito adquirido até a entrada em vigor da EC 20/98 como devedores obrigatórios do INSS, na qualidade de contribuinte individual.

Devemos registrar, ainda, resposta do INSS, através da Delegacia da Receita Previdenciária de Porto Alegre, a vários questionamentos apresentados pelas entidades (Colégios Registral e Notarial, Sindicatos e ARPEN). O entendimento da Previdência Federal é semelhante aos pareceres acima elencados, reforçando a Instrução Normativa número 3 de 14.07.2005, que nos coloca como devedores obrigatórios do INSS, desde que não implementados os requisitos para aposentadoria até a entrada em vigor da EC 20/98. Outra questão colocada foi a respeito de como ficariam os pagamentos já efetuados para o IPERGS, durante vários anos, como ficariam no caso de termos que migrar para o INSS a partir de agora. A resposta foi no sentido de que existe na legislação um sistema de compensação entre os regimes, não havendo prejuízos aos notários e registradores.

Como podemos observar, a matéria é bastante complexa, uma vez que existem várias questões importantes em aberto, que exigem um estudo mais detalhado, tais como: nosso direito à inativação pelos cofres estaduais estava assegurado ou não? As contribuições até então efetuadas foram suficientes para garantir o direito à aposentadoria? Dentro deste universo existem situações pontuais, como por exemplo notários e registradores que receberam a delegação antes de outubro de 1988 e atualmente estão excluídos do quadro de pessoal do estado. Por quê? Em razão disto as entidades representativas da classe, sensíveis ao problema que atinge um número considerável de colegas, acordaram na contratação de um profissional especialista na área previdenciária para buscar uma solução para o impasse. É importante frisar que o custo deste trabalho profissional deverá ser suportado pelos colegas interessados. Brevemente serão dadas maiores informações sobre o andamento do trabalho, ocasião em que deveremos nos reunir para maiores esclarecimentos.



62º Encontro Notarial Estadual: Dias 04 e 05 de agosto de 2006 Hotel Serra Azul – Gramado – RS

Palavra do Dr. Sérgio Afonso Mânica - Presidente do Colégio Notarial

Prezado colega:

Esta Presidência leva a você esta mensagem de otimismo, apesar dos dias difíceis que estamos vivendo, especialmente os colegas de pequenas e médias cidades e localidades.

As vitórias que temos conquistado, tais como a agilização administrativa com o implemento de ferramentas eletrônicas na comunicação de nossas entidades e o associado, e a aprovação do anteprojeto de Lei de Emolumentos Notariais e Registrais (incluindo Tabelas de Emolumentos) pelo Tribunal de Justiça e sua atual administração. Esta singularmente muito nos honra pelo comando deste Presidente na defesa das classes notarial e registral, dada a sensibilidade e exatidão de todas as partes nas tratativas do ajuste necessário ao atendimento do interesse do usuário do serviço e

da compatível remuneração dos serviços notariais e registrais do Estado.

Conquista esta última que põe fim a uma angústia de muitos anos de tratativas administrativas junto ao Tribunal de Justiça do Estado e que pelo atual projeto preserva nossa dignidade profissional.

A par de todas as gestões, relatadas em encontros regionais e reuniões de diretoria, na busca de soluções aos anseios de nossa atividade profissional, quero manifestar que continuamos buscando ainda, dentre outros objetivos institucionais, a realização do convênio com a Caixa Econômica Federal. Projeto este hoje de interesse da classe em nível nacional, em que a ANOREG-BR entende adequada a elaboração e conteúdo do projeto de formulação pela ANOREG-RS (de autoria da presidência deste Colégio), para a conquista da for-

malização das transações imobiliárias mediante Escritura Pública.

Pretendemos que esta gestão administrativa possa avançar de forma inexorável para valorização profissional, transformando as idéias e pretensões do notariado em realizações concretas.

Agradeço o apoio de todos membros da Diretoria e especialmente a participação dos associados na persecução dos nossos objetivos institucionais.

*Sérgio Afonso Mânica
Presidente do Colégio Notarial*

EXPEDIENTE

SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Carlos Fernando Reis

Vice-presidente: João Pedro Lamana Paiva

Tesoureiro-geral: Nino José Canani

Tesoureiro: Luís Henrique Delgado Dutra

Secretário-geral: Elisabeth P. R. Schwab

Secretário: João César

Diretor de Lazer/Cultura/Patrimônio:

Fernando Geraldo da R. Palmeiro

Diretor de Formação e Política Sindical:

Calixto Wenzel

Conselho Fiscal:

Romário Pazutti Mezzari

Eliana Conceição da S. Fernandes Machado

João Milton Kemmerich

Suplentes do Conselho Fiscal:

Marco Antônio da Silva Bueno

Marcus Aurélio Reis

Lizete Faller

Comissão Especial de

Consultoria e Divulgação:

Moacir Barcelos Bueno - Presidente

Elisabeth Martini

Edison Ferreira Espindola

Paulo Ricardo de Ávila

Edição:

Grafite Comunicação

F.: (51)9924.5300/3249.3700

Jornalista Responsável:

Paulo Sérgio Weirich

Revisão Ortográfica:

Gustavo B. Velho Weirich

Editoração Eletrônica:

Cia Design Gráfico

Impressão:

Gráfica Oriente

Programa do Evento:

Dia 04 de agosto – sexta-feira:

19h – Jantar de Confraternização na Fazenda da Serra, com futebol-sete e cavalgada – local: RS 476, nº 820, bairro Saiqui – Canela

Dia 05 de agosto – sábado:

9h30min – Abertura oficial

10h – “Os Serviços Notariais e de registro face à Constituição Federal”

Palestrante: ministro José Néri da Silveira – presidente do STF

11h – “Nova Lei do Parcelamento do Solo e Regularização Fundiária – PL 3.057”

Palestrantes: Dra. Patrícia Camargo Ferraz – Diretora do IRIB; e Dr. Paulo Roberto Ferreira – secretário da CNB/CF

12h30min – almoço livre

14h30min – “Nova Lei de Emolumentos”

Palestrantes: Des. Vasco Della Giustina – 3º vice-presidente do TJ; Dr. Eduardo Arruda – diretor do TJ; Dr. Sérgio Afonso Mânica – presidente do CNB/RS.

15h30min – coffee break

15h45min – “Fiscalização e Controle Ambiental em Áreas Rurais”

Palestrante: Dr. Jackson Muller – diretor técnico da FEPAM

16h30min – Pinga fogo

20h30min – Jantar de confraternização – Churrascaria Zelão – Avenida das Hortências – Estr. Gramado-Canela, nº 4919

Inscrições antecipadas: até o dia 02 de agosto de 2006.

Sócios do CNB: R\$ 50,00 – não-sócios: R\$ 100,00

Acadêmicos de Direito: R\$ 50,00 – Funcionários de serventias: R\$ 50,00

Inscrições após dia 02 de agosto de 2006:

Sócios do CNB: R\$ 70,00 – não-sócios: R\$ 120,00

Acadêmicos de Direito: R\$ 70,00 – Funcionários de serventias: R\$ 70,00

** O pagamento poderá ser feito via depósito na conta corrente 26.293-5, agência 1249 da Coopnora – via Banco do Brasil, e encaminhado juntamente com a ficha de inscrição via Fax nº (51) 3028.3792.*



Portaria MPS nº 119, de 18 de abril de 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO as Medidas Provisórias nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social, e nº 288, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de abril de 2006;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.756, de 13 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de abril de 2006, em cinco inteiros por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de maio de 2005 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2006, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nem superiores a R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2006:

I - não terão valor inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):

a) os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei n. 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei n. 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e c) a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei n. 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei n. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV - é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de abril de 2006, é de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso

XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$

654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de abril de 2006, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2005 a 31 de março de 2006, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 7º Excepcionalmente, no ano de 2006, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga no mês de setembro, juntamente com aquele.

Parágrafo único. O valor da segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono devido deduzido da parcela antecipada.

Art. 8º Sobre o valor dos benefícios de prestação continuada e de prestação única até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é acrescido o valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF, até o limite de sua compensação.

Art. 9º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência abril de 2006, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 10. A partir de 1º de abril de 2006:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 216,04 (duzentos e dezesseis reais e quatro centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 46,82 (quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia entre R\$ 152,21 (cento e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 15.220,38 (quinze mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 33.823,06 (trinta e três mil oitocentos e vinte e três reais e seis centavos); e c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 169.115,29 (cento e sessenta e nove mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,83 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) a R\$ 115.683,40 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 28.920,57 (vinte e oito mil novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos);

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto n. 2.848, de 1940, é de R\$ 2.473,32 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos).

Art. 11. A partir de 1º de abril de 2006, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 56.031,15 (cinquenta e seis mil trinta e um reais e quinze centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 12. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Fonte: DOU 19.04.2006